



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

INDICAÇÃO Nº /2020

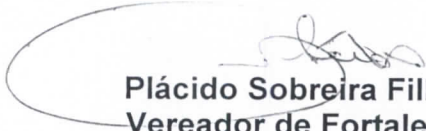
00 20 / 2020

**Altera a Lei nº 9.835/2011, modificada
pela Lei nº 10.649/2017.**

EXMO. SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

O Vereador abaixo assinado, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fortaleza, após ouvido o Plenário, vem submeter à apreciação desta augusta Casa legislativa a Indicação em epígrafe, a qual, depois de aprovada, será enviada ao Exmo. Sr. Prefeito Municipal, a fim de que a mesma retorne a esta Casa em forma de Mensagem

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
Fortaleza, em de de 2020.**


**Plácido Sobreira Filho
Vereador de Fortaleza**



**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

ANEXO I 00 20 / 2020 -

(À INDICAÇÃO Nº /2020)

PROJETO DE LEI Nº /2020

**Altera a Lei nº 9.835/2011, modificada
pela Lei nº 10.649/2017.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVA:

Art. 1º. O art. 5º-A, acrescentado à Lei nº 9.835, de 11 de novembro de 2011, pela Lei nº 10.649, de 30 de novembro de 2017, fica acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

“Art. 5º-A.
.....

Parágrafo único. Uma das atividades específicas de combate, desde já autorizada por esta Lei, deverá ser a execução pela Prefeitura, a seu critério, de obras e serviços de limpeza de terrenos baldios, que sejam focos potenciais do mosquito transmissor da dengue, da zika e da febre chikungunya, não realizados por seus proprietários, sendo cobrado dos responsáveis omissos o custo apropriado, acrescido de 100% (cem por cento), sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Fortaleza,
Fortaleza, em de de 2020.**


**Vereador Plácido Filho
PSDB**

**RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408**



**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição complementa o art. 5º-A, acrescentado à Lei nº 9.835/2011, pela Lei nº 10.649/2017, que dispõe nestes termos:

Art. 5º-A. As pessoas físicas e jurídicas referidas nos artigos 2º, 3º, 4º e 5º desta Lei, ou o proprietário, o locatário, o possuidor ou o responsável por qualquer imóvel localizado no Município de Fortaleza são obrigados a permitir o ingresso nos mesmos do agente de saúde e/ou da autoridade fiscal responsável pelo trabalho de controle de doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti*, para a realização de inspeção, verificação, orientação, informação, aplicação de inseticida ou **qualquer outra atividade específica de combate**, por se tratar de risco iminente à saúde pública e à vida.

O que o projeto propõe é uma melhoria, a inclusão de uma atividade específica de combate, em dispositivo, autorizando que a Prefeitura possa realizar a limpeza de terrenos baldios, nos quais se verifique criadores do mosquito *Aedes aegypti*, quando ocorrer situações de iminente perigo à saúde pública pela presença deste mosquito

Subentende-se que, nos terrenos baldios, estão, em grande parte, os maiores focos de concentração e proliferação do vetor das doenças transmitidas por este mosquito, visto que são, muitas vezes, locais de acesso mais difícil, com matagal e até mesmo a existência de objetos retentores de água e outros líquidos.

O projeto versa sobre proteção e defesa da saúde, matéria da competência concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, nos termos do art. 24, inciso XII c/c art. 30, inciso II, ambos da Constituição Federal.

Nesse diapasão, a propositura busca a concretização do dever constitucional imposto ao Poder Público de proteção à saúde, insculpido no art. 196, "caput" do Texto Maior, e no art. 297, "caput", da Lei Orgânica do Município.

A propositura encontra fundamento também no Poder de Polícia segundo o qual a Administração Pública pode condicionar e restringir o uso e o gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado,

As doenças transmitidas pelo mosquito *Aedes aegypti* constituem um dos principais problemas de saúde pública no mundo.

RUA DR. THOMPSON BULCÃO, 830, GABINETE 26
LUCIANO CAVALCANTE CEP: 60.810-460 FORTALEZA-CE
TELEFONE: 85 / 3444-8408



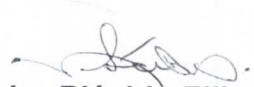
**CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
GABINETE DO VEREADOR PLÁCIDO SOBREIRA FILHO - PSDB**

A Organização Mundial da Saúde (OMS) estima, que em 100 países de 4 continentes, exceção ao europeu, 80 milhões de pessoas se infectem, anualmente, apenas com a dengue.

Segundo reportagem do jornal Diário do Nordeste, publicada em 08.11.2019, em Fortaleza, o número de casos confirmados de dengue, entre janeiro e setembro de 2019, chegou a 3.125, aumento de 260% em relação a 2018, com 868 casos no mesmo período. Os dados são do boletim epidemiológico da Secretaria Municipal de Saúde (SMS).

É essencial destacar que lei de igual teor foi sancionada no Município de São Paulo, originada de projeto de lei subscrito por 21 vereadores do seu parlamento, o que demonstra a sua enorme relevância.

Frente ao exposto, em decorrência do risco iminente à saúde pública e à vida, é de se esperar a aprovação desta proposição nesta Casa.



**Vereador Plácido Filho
PSDB**